

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para prever que os depósitos efetuados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sejam corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para prever que os depósitos efetuados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sejam corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e capitalizados com juros de (três) por cento ao ano, sem prejuízo do disposto no § 5º.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 17 da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelecido originalmente pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e consolidado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, constitui um dos pilares fundamentais do direito do trabalho no Brasil.

Criado como um mecanismo alternativo ao regime de estabilidade decenal no emprego, o FGTS evoluiu para se tornar um instrumento de proteção financeira multifacetado, servindo tanto como uma reserva de capital para o trabalhador em situações de vulnerabilidade quanto como a principal fonte de recursos para políticas públicas estruturantes.

A natureza jurídica deste fundo é, pois, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como dual, operando em duas dimensões distintas, porém interdependentes. Na dimensão individual, o FGTS representa um patrimônio privado do trabalhador, composto por depósitos mensais de 8% de sua remuneração, os quais possuem caráter de salário diferido e proteção constitucional expressa no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Na dimensão coletiva, o fundo funciona como uma “poupança forçada” de larga escala que financia programas de habitação popular, além de investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Historicamente, o equilíbrio entre a remuneração das contas individuais e a sustentabilidade das taxas de juros nos financiamentos sociais tem sido o ponto de maior tensão legislativa e judicial. A remuneração tradicional das contas vinculadas foi fixada em juros anuais de 3% somados à atualização monetária, que, a partir de 1991, passou a ser regida pela Taxa Referencial (TR) por força da Lei nº 8.177.

Entretanto, a TR foi desenhada no contexto de planos de estabilização econômica como um indexador financeiro e não como um índice de preços, o que resultou em uma desconexão sistemática entre a atualização



do saldo do trabalhador e a inflação real medida por índices como o IPCA ou o INPC.

O cenário de incerteza jurídica e econômica em torno da correção do FGTS encontrou uma resolução parcial no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5090 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Protocolada em 2014, a ação questionava a constitucionalidade dos artigos 13 da Lei nº 8.036/1990 e 17 da Lei nº 8.177/1991, alegando que a TR não constituía índice de correção monetária apto a preservar o direito de propriedade.

Em junho de 2024, o Plenário do STF decidiu que a remuneração das contas vinculadas do FGTS deve garantir, no mínimo, a recomposição pela inflação medida pelo IPCA. Assim, sempre que a remuneração total anual (juros + TR + lucros) for inferior à variação do IPCA, o Conselho Curador do FGTS é obrigado a determinar a compensação financeira necessária para atingir o índice inflacionário.

A nova regra de correção pelo IPCA aplica-se apenas aos saldos existentes e novos depósitos a partir da publicação da ata do julgamento. Em março de 2025, o STF reafirmou, por unanimidade, a impossibilidade de retroatividade, rejeitando embargos que pleiteavam a recomposição histórica.

Entretanto, a solução adotada, embora proteja o trabalhador do prejuízo absoluto, padece de três vulnerabilidades centrais que justificam a intervenção legislativa para a fixação do IPCA como indexador direto, quais sejam, a instabilidade administrativa, a insegurança jurídica para saques intermediários e o esvaziamento da capitalização (3% ao ano) e da distribuição dos resultados, instituída pela Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017.

A instabilidade administrativa advém do fato de que a compensação, segundo a decisão do STF, depende de deliberações do Conselho Curador, expondo o patrimônio do trabalhador a decisões discricionárias do Poder Executivo e às flutuações de governança do fundo.

Já a insegurança jurídica decorre da circunstância de que no modelo de “piso e compensação”, a verificação do IPCA é feita *ex post*. Assim,



o trabalhador que saca seus recursos no meio de um exercício pode não ter a garantia imediata da reposição se a compensação for calculada apenas ao final do ciclo contábil.

Por fim, a decisão do STF determina que a variação do IPCA é o parâmetro total para remuneração do FGTS, abrangendo correção monetária, juros e distribuição de lucros. A proposta ora apresentada avança ao reconhecer que o IPCA é critério apenas de correção, sem prejuízo da remuneração e da distribuição de lucros. O Poder Legislativo tem, portanto, a oportunidade de oferecer um mecanismo de valorização real e previsível dos saldos do FGTS.

Dessa forma, a proposição não apenas pacifica um conflito jurídico de décadas, mas estabelece as bases para um Fundo de Garantia moderno, sustentável e, acima de tudo, respeitoso aos direitos fundamentais daqueles que são os seus verdadeiros titulares, os trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE

